

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

14/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

Aviso prévio indenizado. Natureza indenizatória. Hipótese de incidência tributária. Não integra salário de contribuição. O aviso prévio indenizado estava elencado no parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 (plano de custeio da Seguridade Social) como parcela não integrante do salário de contribuição. A Lei nº 9.528/97 revogou essa disposição. Mais recentemente, o Decreto nº 6.727/09 revogou a alínea "f" do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.212/91. Essas alterações, todavia, não tiveram o condão de determinar a incidência da contribuição social sobre a parcela em comento. Segundo o princípio da estrita legalidade tributária (art. 150, I, da CF), a hipótese de incidência deve ser prevista em lei. A lei não estabeleceu o aviso prévio indenizado como base de cálculos da contribuição social. A contribuição social está prevista no art. 195 da CF, onde se verifica a incidência sobre "a folha dos salários e demais rendimentos do trabalho", e a base de cálculo, como um dos elementos da hipótese de incidência tributária, acha-se previsão e regulamentação no art. 28 da Lei nº 8.212/91. O art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 prevê, em síntese, como salário de contribuição, no caso dos empregados, "a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho (...)". O aviso prévio indenizado, como o próprio nome sugere, não representa contraprestação do trabalho, mas indenização pela ausência de labor de que o empregado é privado por opção do empregador em exercício de seu legítimo direito estabelecido na legislação trabalhista. (TRT/SP - 00162007320075020255 - AP - Ac. 12ªT [20140282607](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 11/04/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A hipótese dos autos não se enquadra nos contornos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, na medida em que o pedido não envolve a entidade privada de previdência complementar, sendo direcionado ao empregador, como acessório das parcelas questionadas nos autos, cuja competência para apreciação pertence a esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00000753120135020025 - RO - Ac. 3ªT [20140229056](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 25/03/2014)

Direitos estatutários do celetista

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS EM VIGOR NA DATA DA ADMISSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 288 DO C. TST. Quando o poder público contrata sob o regime da CLT, como é o caso do reclamante, iguala-se ao empregador comum devendo

cumprir a legislação federal aplicável aos trabalhadores em geral, visto sujeitar-se às leis federais que disciplinam a relação de emprego, cuja competência é privativa da União (artigo 22, I, Constituição Federal). Ademais, não é crível que o estado, "lato sensu", pretenda eximir-se do cumprimento das obrigações que ele próprio impõe aos empregadores privados. (TRT/SP - 00011323620105020075 - RO - Ac. 12ªT [20140282771](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 08/04/2014)

Incompetência absoluta. Efeitos. Arguição

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEMANDAS QUE DECORREM DO VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES: Como bem ponderado pela r. sentença "a quo", certo está que a relação envolvendo as partes litigantes não é de emprego, tampouco de trabalho. Tal premissa agora é indiscutível, tendo em vista que, nos termos dos documentos 4 e 5 apresentados pela defesa no volume em apartado, existe outro processo (2765/2010, da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo), que envolve as mesmas partes litigantes no qual já existem r. sentença e v. acórdão, os quais houveram por bem julgar improcedente a pretensão do reclamante no tocante ao reconhecimento de vínculo e relação de trabalho, tendo expressamente reconhecido que a lide decorreu da relação societária mantida entre as partes. Tal fato (relação societária) não se subsume às hipóteses arroladas no artigo 114 da Constituição Federal, de modo que resta afastada a competência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, estando a merecer pequeno reparo a r. sentença de origem, sobretudo, na parte dispositiva do r. julgado, uma vez que não se trata de improcedência da demanda, mas sim de ausência de um pressuposto processual, o qual deve ser reconhecido, inclusive de ofício, pelo Magistrado, por se tratar de matéria de ordem pública, fato este que autorizaria, inclusive, o efeito translativo do recurso ordinário. A par de tais fundamentos (CF, inciso IX, do artigo 93), imperiosa a decretação da nulidade da r. sentença para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, dada a natureza societária da relação entabulada entre as partes, e, dessa forma, julgar o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do subsidiário (CLT, artigo 769) artigo 267, inciso IV do CPC de 1973 e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum para apreciação do feito na forma como entender de direito. (TRT/SP - 00015831920115020013 - RO - Ac. 11ªT [20140248360](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 01/04/2014)

Material

INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (PDV). Não se insere na competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114, da CF/88, a repetição de indébito tributário. A teor do artigo 43, da Lei 8542/92 a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência de Imposto de Renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Logo, a Justiça do Trabalho não tem competência para determinar a incidência e, tampouco para determinar a restituição de imposto sobre rendimentos, espontaneamente pagos por ocasião da rescisão contratual de trabalho (PDV). Isto porque, que a " base de incidência do imposto de renda" não decorre de sentença judicial. Neste caso, o acerto deve ser feito junto a Receita Federal. Acolho a preliminar de incompetência. (TRT/SP - 00023233720125020014 - RO - Ac. 4ªT [20140251094](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/04/2014)

Servidor público (em geral)

AÇÃO AUTÔNOMA PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO INSS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedidos de verbas trabalhistas referentes a período anterior à Lei nº 8.112/90. No entanto, a implementação do regime estatutário limita a execução ao período celetista, sendo que os pedidos referentes ao período posterior devem ser julgados extintos, pela ausência de competência desta Justiça especializada, definida pelo art. 114 da CF/88. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I do C. TST. Estando alguns dos exequentes submetidos ao regime estatutário desde a posse, não se submetendo às normas celetistas no período referente à condenação imposta na ação coletiva (janeiro de 1988 a dezembro de 1990), esta Justiça especializada é incompetente para conhecer e julgar os pedidos formulados quanto à execução da sentença proferida em ação coletiva movida pelo Sindicato da categoria, devendo a ação ser julgada extinta. (TRT/SP - 00011511720115020072 - AP - Ac. 14ªT [20140200856](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 03/04/2014)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Prorrogação

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REQUISITOS. Nos termos do disposto no art. 443, parágrafo 2º, da CLT, o contrato por prazo determinado só é válido quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, de atividades empresariais de caráter transitório ou de contrato de experiência. Considerando que não restou indicado no contrato de trabalho sequer o motivo justificador da contratação, não há como se acolher a licitude do mesmo, sendo imperioso o reconhecimento do contrato por prazo indeterminado. (TRT/SP - 00006933320115020255 - RO - Ac. 17ªT [20140296667](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 11/04/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material por doença ocupacional

DANO MATERIAL E MORAL EM RAZÃO DE DOENÇA DO TRABALHO: na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, que completou em 2013 um quarto de século e do artigo 186 do Código Civil de 2002. Não havendo discrepâncias e/ou impugnações consistentes, o laudo pericial, que negou o nexo de causalidade entre a doença e o exercício das funções do obreiro, mostra-se, no caso em apreço, o mais hábil e melhor instrumento para embasar a fundamentação na absolvição da reclamada em pagar referida obrigação, tudo nos termos do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal em vigor. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00012705620125020261 - RO - Ac. 11ªT [20140248310](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 01/04/2014)

Indenização por dano moral em geral

Rescisão contratual. Pedido de demissão. Assinatura na portaria da empresa. Dano moral. Não configuração. Indenização indevida. Ausência de prova no sentido de que assinatura da rescisão do contrato de trabalho na portaria da empresa foi realizada com o intuito de expor o trabalhador a situação de constrangimento. Eventuais aborrecimentos ou dissabores das condutas menos cordiais não se confundem com ofensa à dignidade da pessoa humana. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008391920135020089 - RO - Ac. 2ªT [20140280566](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 08/04/2014)

A indenização decorrente de danos morais constitui direito que se reveste de natureza trabalhista, nos moldes de que trata o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Nesta esteira, aplica-se ao caso o prazo prescricional preconizado no inciso XXIX do mesmo artigo, ou seja, cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (TRT/SP - 00008585820125020251 - RO - Ac. 16ªT [20140287226](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 08/04/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ANOTAÇÃO EM CTPS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. A mera anotação da CTPS do empregado, mencionando a reintegração no emprego em virtude de cumprimento de decisão judicial, não gera direito, por si só, à indenização por danos morais, pois não configura ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem do trabalhador. Por essa forma, não há mesmo como se imputar à reclamada qualquer ato ilícito capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por danos morais, até porque a anotação feita constitui apenas o cumprimento de obrigação determinada judicialmente, retratando a realidade vivenciada pelo trabalhador. De igual forma, a anotação na CTPS, mencionando a reintegração judicial do empregado, não se enquadra na definição de anotação desabonadora, na forma prevista no artigo 29, parágrafo 4º, da CLT. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00000982420135020462 - RO - Ac. 8ªT [20140275953](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 08/04/2014)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. O dano moral encontra-se irremediavelmente atrelado aos direitos que não tenham estimativa patrimonial e à violação aos sentimentos mais nobres do ser humano. A aferição da existência ou não do dano moral deverá observar, por consequência, a ofensa à honra, boa fama, honestidade e dignidade do ser humano. Constituem elementos caracterizadores da responsabilidade civil, além do dano, o ato ilícito ou atividade de risco, nos termos do disposto no art. 186 do Código Civil, e o nexos causal, que cuida da relação de causalidade entre o dano e a atividade empresarial (ou o ato ilícito). (TRT/SP - 00540008120095020315 - RO - Ac. 17ªT [20140296594](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 11/04/2014)

Indenização por dano moral. Créditos fotográficos. A reclamada utilizou obra fotográfica sem dar o crédito ao reclamante, devendo ser compelida a pagar uma indenização por dano moral, por inobservância aos direitos autorais garantidos pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXVII) e pela legislação específica vigente (Lei 9.610/98). Recurso da reclamada improvido. Equiparação salarial. Em se tratando de pedido de equiparação salarial, cabia ao autor produzir prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a identidade das funções (art. 461 da CLT e

Súmula 6 do TST), ônus do qual não se desvencilhou a contento. Apelo do reclamante improvido. (TRT/SP - 00018577420135020057 - RO - Ac. 2ªT [20140208970](#) - Rel. ROSA MARIA ZUCCARO - DOE 18/03/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Recurso cabível

EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÁTER PREVENTIVO. CABIMENTO. Os embargos de terceiro são admissíveis não apenas quando tenha ocorrido a efetiva constrição (esbulho), mas, também preventivamente, nos casos de ameaça de ofensa à posse (turbação). (TRT/SP - 00014879520135020057 - AP - Ac. 17ªT [20140295644](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 11/04/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. A caracterização de grupo econômico dá-se, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, nos casos em que mais de uma empresa mantém entre si uma relação de comando ou, ao menos, de coordenação. A aferição, é certo, pode ser extraída de alguns indícios, como a presença de sócios e administradores em comum. Esta identidade, por si só, não é hábil a demonstrar uma hierarquia ou colaboração entre as sociedades, se analisada isoladamente. Todavia, nos casos em que, a acrescer à questão do quadro societário e administrativo, exsurge a identidade e complementariedade de objeto social, extrai-se uma necessária permuta de experiências, ativos, passivos e métodos de administração, advindos de exercício de atividades econômicas idênticas ou conexas - coordenação. Este quadro autoriza o reconhecimento do grupo econômico. (TRT/SP - 00746009820055020013 - AP - Ac. 2ªT [20140232766](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/03/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

RECURSO ORDINÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Destaca-se que, nos termos do artigo 10 da CLT, qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Por outro lado, o artigo 448 da CLT dispõe que a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados. Todavia, em se tratando de sucessão trabalhista, deve-se privilegiar mais a realidade que se extrai dos fatos do que propriamente o rigor técnico ou a existência de contratos sociais que demonstrem serem as empresas distintas, uma vez que, não raro, acontecem sucessões fraudulentas, com nítido intuito de lesar direitos dos empregados. Porém, este não é o caso dos autos, na medida em que não estão presentes os pressupostos indispensáveis à caracterização dessa alteração subjetiva do contrato de trabalho. A transferência da carteira de cliente depende de prévia autorização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme exigência contida no art. 3º da Resolução Normativa RN nº 112, de 28 de setembro de 2005 da ANS. Não há comprovação segura da efetiva transferência da carteira de clientes da SAMESP para HBS Saúde S/C Ltda., mormente diante da ausência de prévia autorização expressa da ANS. (TRT/SP - 00014786920125020316 - RO - Ac. 12ªT [20140259648](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/04/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Gestante

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ESTABILIDADE DA GESTANTE. ART. 10, II, "B" DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. A norma constitucional assegura a estabilidade provisória à "empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto", com o evidente intuito de lhe garantir o mínimo de segurança econômica e, principalmente, salvaguardar o nascituro, não fazendo qualquer distinção quanto à modalidade de contrato de trabalho, seja por prazo indeterminado ou a termo. Entendimento cristalizado no inciso III da Súmula 244 do TST. Entretanto, a delonga no ajuizamento da ação, em data próxima ao final da gravidez, justamente quando gozaria licença-maternidade, sem a comunicação prévia do estado gestacional ao empregador de boa-fé, implica a perda do direito, visto que a norma constitucional assegura o emprego, e não apenas os salários sem o respectivo trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa. Apelo provido. (TRT/SP - 00008131920135020025 - RO - Ac. 3ªT [20140230500](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 25/03/2014)

GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GESTACIONAL - IRRELEVÂNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O empregador assume o risco do empreendimento que não se resume à perda de safras, ao impacto dos planos econômicos, ao desinteresse do mercado no produto da empresa, mas de igual modo às consequências legais da gestação de suas empregadas. Se o empregador dispensa sem justo motivo, empregada em estado de gestação deve reparar o dano decorrente da ruptura contratual, através do pagamento de indenização substitutiva se o retorno ao emprego tiver sido impossibilitado pelo decurso do tempo. A Carta Magna ampara de forma incondicional a trabalhadora que engravidou no curso do pacto laboral (artigo 10, II, b, ADCT), uma vez que a proteção legal é direcionada preponderantemente ao fruto da concepção. (TRT/SP - 00024504720125020087 - RO - Ac. 2ªT [20140261634](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 01/04/2014)

EXECUÇÃO

Penhora. Em geral

IMÓVEL. INDISPONIBILIDADE AVERBADA. POSTERIOR ALIENAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. A indisponibilidade de imóvel averbada por ordem judicial retira o bem do comércio, impedindo as alienações voluntárias pelo titular do domínio, mas não impede as forçadas, como as alienações, onerações e constrições judiciais. (TRT/SP - 00102006719955020032 - AP - Ac. 17ªT [20140295288](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/04/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (TRT/SP - 00006228120135020442 - AP - Ac. 17ªT [20140295318](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 11/04/2014)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

HORAS EXTRAS. ARTIGO 384 DA CLT. É certo que a CF/88 consagrou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Porém não é menos certo que tal princípio não retira a vigência do art. 384 da CLT. Direitos e obrigações são iguais. Porém igualdade significa tratamento adequado para as situações desiguais. A menor força física das mulheres é patente. A sujeição a alterações hormonais constantes também. A dupla ou tripla jornada também. Exatamente por tal é que se concede a mulher maior proteção no campo trabalhista, nas quais se inclui um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, na forma de concessão de uma pausa de quinze minutos antes do início da jornada suplementar. Desta forma não há que se falar em não recepção do art. 384 da CLT pela nova ordem constitucional. Horas extras devidas pelo descumprimento da norma em estudo. (TRT/SP - 00009235120125020090 - RO - Ac. 11ªT [20140248816](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 01/04/2014)

RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 384, DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O artigo 384, da CLT, inserido no capítulo referente à proteção do trabalho da mulher, e que garante à trabalhadora, em caso de prorrogação do horário normal, um intervalo de 15 minutos antes do início do labor extraordinário, foi recepcionado pela Constituição Federal. Assim decidiu o Tribunal Pleno da Mais Alta Corte Trabalhista, em 17/11/2008, no julgamento do TST - IIN-RR 1.540.2005.046.012.00-5, e desde então é uníssona a jurisprudência do C. TST, no sentido de que a não concessão da pausa de que trata o mencionado artigo 384 assegura à trabalhadora o pagamento de 15 minutos extraordinários. DEPÓSITOS DE FGTS E MULTA FUNDIÁRIA DURANTE PERÍODO DE AFASTAMENTO PELO INSS POR ACIDENTE DE TRABALHO - Há obrigatoriedade para o empregador em efetuar os recolhimentos à conta vinculada do FGTS, correspondente ao período de afastamento do empregado pela Previdência Social, decorrente do acometimento de doença agravada em razão das atividades laborais. Os depósitos são exigidos nos casos em que o afastamento é proveniente de acidente típico ou atípico, demonstrada em tais hipóteses a existência do nexo de causalidade. A questão encontra-se disciplinada pela Lei 8.036/90, artigo 15, parágrafo 5º, combinado com o Decreto 99.687/90, artigo 28, III. Recurso da reclamante ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00023416820115020022 - RO - Ac. 8ªT [20140273799](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 07/04/2014)

HORAS EXTRAS

Trabalho externo

Motorista de entregas. Horas extras. Aplicação do art. 62, I, CLT. O simples fato de o empregado não ser obrigado a retornar à empresa após a última entrega não autoriza a aplicação do art.62, I, CLT quando está obrigado a comparecimento diário para retirar as mercadorias que são entregues no dia e porque havia controle do horário de cada ordem de serviço. Neste caso, as horas extras são devidas. Recurso da reclamada não acolhido, no particular. (TRT/SP -

00000154820125020072 - RO - Ac. 8ªT [20140275031](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 07/04/2014)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. NÃO CONCESSÃO. DEVIDA A HORA EXTRA CORRESPONDENTE. O intervalo previsto no art. 71 da CLT é norma de ordem pública, destinada a assegurar a higidez física e mental do empregado, em correspondência com a garantia inscrita no Inciso XXII, do art. 7º, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O cômputo do intervalo na jornada de trabalho, assegurado pelo parágrafo 5º, do art. 238 da CLT não exclui o direito ao respectivo pagamento como extra, com os respectivos reflexos, quando não concedido ao maquinista. A ajuda de custo prevista no art. 239 da CLT, devida quando não fornecida alimentação ao trabalhador quando em viagem, não supre a ausência do intervalo legal. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002692320135020254 - RO - Ac. 2ªT [20140280612](#) - Rel. ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - DOE 08/04/2014)

Intervalos não usufruídos na integralidade. É devida uma hora extra por dia, inclusive com reflexos, vez que tal verba reveste-se de natureza salarial. Após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total, ou parcial, do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a teor do art. 71 da CLT e Súmula 437 do C. TST. O pagamento, portanto, destina-se a remunerar labor extraordinário, pouco importando se a supressão acarreta ou não excesso de jornada, bem como reveste-se de natureza salarial, gerando reflexos nas verbas contratuais e rescisórias. (TRT/SP - 00022543720115020241 - RO - Ac. 4ªT [20140244551](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 04/04/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Nulidade por indeferimento de perguntas. Ao juiz cabe a direção do processo (art. 765 da CLT c.c. art. 130, CPC), sendo-lhe facultado indeferir perguntas que julgue impertinentes ou desnecessárias à solução da lide, sem que isto implique nulidade por cerceamento de defesa, sendo-lhe obrigatório, apenas, mandar transcrever as perguntas indeferidas, desde que requerido pela parte (art. 416, parágrafo 2º, CPC). Além disso, a declaração de nulidade, no Processo do Trabalho, exige demonstração de efetivo prejuízo decorrente do ato inquinado (art. 794, CLT), o qual não foi comprovado, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade por cerceamento probatório. (TRT/SP - 00016609820115020022 - RO - Ac. 8ªT [20140275007](#) - Rel. ADALBERTO MARTINS - DOE 07/04/2014)

Execução Trabalhista. Expedição de ofício ao CNSEG. Todos os meios disponíveis para viabilizar a localização de bens penhoráveis devem ser utilizados na execução trabalhista, a fim de se conferir efetividade ao Processo do Trabalho. Com fundamento nos artigos 653, "a" e 878 da CLT, mostra-se viável a expedição de ofício ao CNSEG (Confederação das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização). (TRT/SP -

01488006620005020073 - AP - Ac. 4ªT [20140251051](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 04/04/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

CONTRATO CELEBRADO ENTRE PRESTADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS COM PREVISÃO DE ACRÉSCIMO SALARIAL AOS TRABALHADORES DA PRIMEIRA. PREVALÊNCIA DA BASE DE CÁLCULO DISPOSTA NA CONVENÇÃO COLETIVA. O cálculo do acréscimo salarial previsto no contrato de prestação de serviços em exame deve ter como base o piso da categoria profissional obreira, ou seja, aquele estabelecido nas Convenções Coletivas, e não nos Acordos Coletivos, haja vista que os últimos criam condições peculiares para os empregados de cada empresa envolvida na avença. No caso dos autos, o Acordo Coletivo objetivou adequar os salários dos trabalhadores da Ré aos termos do contrato celebrado com a Petrobrás, englobando os acréscimos previstos, salientando-se, ainda, que as normas que instituem benefícios devem ser interpretadas restritivamente, nos moldes do artigo 114, do Código Civil. (TRT/SP - 00024168720135020006 - AIRO - Ac. 4ªT [20140221284](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 28/03/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTESTAÇÃO APÓCRIFA. Nos termos do art. 844, da CLT, somente o não comparecimento da Reclamada em Juízo importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, o que não ocorreu no presente caso. Conforme constou da ata de audiência, esteve presente naquele ato o preposto, acompanhado do advogado, que juntou defesa escrita e documentos. Tal conduta cuida de sanar a irregularidade revelada na ausência de assinatura da peça contestatória, deixando clara a intenção da Reclamada de se defender das alegações iniciais. Assim, imperiosa a anulação da r. sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, prosseguindo-se o feito em seus regulares trâmites, afastando a revelia e confissão ficta aplicada, admitindo-se a peça contestatória. (TRT/SP - 00027738620125020011 - RO - Ac. 2ªT [20140261405](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 01/04/2014)

PARTE

Legitimidade em geral

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. É certo que a responsabilidade pela complementação de aposentadoria requerida pelo autor foi atribuída à União, todavia, ao INSS compete a responsabilidade pelo efetivo pagamento, motivo pelo qual é parte legítima para responder aos termos da ação, cuja solidariedade decorre de lei (Lei nº 8.186/91). (TRT/SP - 00018062420115020028 - RO - Ac. 11ªT [20140292947](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 11/04/2014)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA POR EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. As ações de reparação de dano material e moral decorrentes de acidente do trabalho propostas pelo empregado em face do empregador obedecem ao prazo prescricional previsto no Código Civil. Isso porque o prazo prescricional não foi afetado pelo deslocamento da competência promovido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, já que a prescrição é um instituto de direito material. Não há como ignorar a inevitável vinculação entre a pretensão de direito material e a norma que trata do respectivo prazo prescricional. Dispõe o art. 189 do Código Civil de 2002 que a pretensão à reparação surge quando o direito do titular é violado. Em se tratando de acidente do trabalho o termo inicial não é a data do acidente, mas a data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez e do comprometimento de sua capacidade de trabalho, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 278 do STJ. (TRT/SP - 00006882520115020315 - RO - Ac. 12ªT [20140233797](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 04/04/2014)

RECURSO

Interlocutórias

CABIMENTO. DESPACHO DETERMINANDO CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE PARA ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Despacho determinando o refazimento dos cálculos apresentados pelo exequente, apurando-se as verbas deferidas na r. sentença limitando-se aos valores constantes na exordial, uma vez que evidenciado o extrapolamento dos limites da lide. Dado seu inegável cunho interlocutório, não permite a interposição de agravo de petição (TRT/SP - 00012408820125020271 - AIAP - Ac. 16ªT [20140287056](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 08/04/2014)

REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO INCABÍVEL. O pronunciamento judicial que rejeita a exceção de pré-executividade não põe fim ao processo de execução, ostentando, portanto, caráter de mera decisão interlocutória, irrecorrível de imediato, nos termos do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT e Súmula nº 214 do TST. Agravo de Petição incabível. (TRT/SP - 00829000720075020069 - AP - Ac. 8ªT [20140275457](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 07/04/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. Ausente nos autos prova de que o ente público tenha fiscalizado o regular cumprimento do contrato de prestação de serviços, a teor do disposto nos artigos 818 e 333, II, do CPC, resta configurada sua conduta culposa emergente do artigo 927 do Código Civil, atraindo a incidência de sua responsabilidade subsidiária, porque tomadora e beneficiária direta do trabalho desenvolvido pelo reclamante, na forma da Súmula 331, item V, do TST, editada à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 16/2007. (TRT/SP

- 00013239520115020059 - RO - Ac. 8ªT [20140225506](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 25/03/2014)

SALÁRIO (EM GERAL)

Fixação e cálculo

DIVISOR 150. Uma vez reconhecida a jornada contratual de seis horas e, sendo o sábado considerado dia de repouso por força de norma coletiva, é devida a adoção do divisor 150 para apuração do salário-hora, a teor da recente redação da Súmula 124, I, "a", do TST, observando-se que as normas coletivas dos funcionários contêm o mesmo teor. Apelo do empregado ao qual se dá provimento no ponto. (TRT/SP - 00019845220125020055 - RO - Ac. 3ªT [20140241005](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 27/03/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

EBCT- PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. A concessão da promoção por antiguidade não pode se sujeitar a qualquer critério subjetivo, mas apenas ao decurso do tempo fixado no plano de cargos e salários, sendo certo que, ainda que se admita como requisito ao seu deferimento, também a existência de lucratividade da empresa, não demonstrou a recorrida estar em condições financeiras que a impossibilitassem de conceder ao autor a progressão almejada e prevista no plano de carreira. Por fim, disposição constante em Resolução do Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais - CCE não autoriza o desrespeito ao plano de carreira instituído pela empresa. Se em desacordo com a referida norma, o que não restou demonstrado no feito, deve a recorrida procurar adequar o plano de cargos e salários. (TRT/SP - 00013764920135020013 - RO - Ac. 11ªT [20140248824](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 01/04/2014)

CORREIOS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. PRESCINDIBILIDADE. A progressão por antiguidade depende de dois requisitos objetivos, quais sejam, deliberação da Diretoria em conformidade com os lucros obtidos no período anterior e transcurso máximo de 03 (três) anos de efetivo exercício contados da última progressão por antiguidade ou da data de admissão. Quanto à deliberação da Diretoria, esta, por si, não pode ser caracterizada como obstáculo à progressão, consoante já sedimentou a jurisprudência através do entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00019383320135020086 - RO - Ac. 17ªT [20140295679](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 11/04/2014)

PROGRESSÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. PCCS/95. OJ TRANSITÓRIA Nº 71 DA SDI-1 DO C.TST. Consoante a referida OJ, são três os requisitos para a concessão da progressão por antiguidade: o interstício máximo de 3 anos na função, a verificação da lucratividade e a deliberação, que foi afastada, e não bastando apenas o cumprimento do prazo de 3 anos. Note-se que a OJ Transitória trata especificamente da progressão por antiguidade, não se podendo aplica-la, portanto, direta e automaticamente à hipótese de progressão por merecimento. Recurso da reclamada a que se dá provimento. (TRT/SP - 00022825220135020041 - RO - Ac. 3ªT [20140230739](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 25/03/2014)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE PERÍODOS DESCONTÍNUOS - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO - NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - Afastada a tese de que a reclamante não poderia computar o tempo de serviço anterior ao contrato vigente para fins de cálculo dos quinquênios, pois se esta tese fosse verdadeira, sempre deveria incidir a contagem da prescrição quinquenal para o cálculo do próprio adicional por tempo de serviço, ainda que no mesmo contrato de trabalho, o que não faz o menor sentido. (TRT/SP - 00003655220135020314 - RO - Ac. 11ªT [20140248034](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 01/04/2014)